



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00304/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 15 DO CPC. SUGESTÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de embargos de declaração (SEI, nº 3368138), protocolado pelos advogados da pessoa jurídica **LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.778.203/0001-27 (3147970), onde pleitearam o reconhecimento da nulidade formal da intimação e contestaram a decisão da Controladoria-Geral da União (Decisão nº 300), que não reconheceu pedido de reconsideração anteriormente pleiteado pela empresa.

2. Em síntese:

3. A empresa havia solicitado a anulação da intimação referente à Decisão nº 198, alegando que não foi corretamente notificada, o que teria cerceado sua defesa. Após a negativa pelo Secretário de Integridade Privada, a empresa entrou com um pedido de reconsideração, também indeferido por intempestividade. A pessoa jurídica sustenta que o pedido de reconsideração era válido e cabível, pois visava a nulidade da intimação.

4. A pessoa jurídica alegou que a decisão foi contraditória e omissa. De acordo com a pessoa jurídica, a contradição estaria no fato de que o pedido de reconsideração se referia ao despacho que indeferiu o pedido de nulidade de intimação, e não à decisão condenatória original (Decisão nº 198). Outro ponto alegado pela pessoa jurídica foi que a decisão não abordou precedentes judiciais e argumentos levantados pela defesa, violando o dever de fundamentação exigido pela Constituição e pelo Código de Processo Civil.

5. Por fim, pediram que as contradições e omissões fossem sanadas e que a decisão fosse revista, permitindo a análise dos argumentos sobre a nulidade da intimação e, eventualmente, a revisão das decisões anteriores.

6. Antes de adentrar na análise dos argumentos ventilados pela defesa, necessário fazer breve histórico do andamento processual.

o Do andamento processual

7. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado na Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da pessoa jurídica Link Projetos e Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.778.203/0001-27, por meio da portaria Portaria CRG nº 757 (SEI, nº 1437481)

o Do Termo De Indicação

8. Após acolher a sugestão de instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa LINK, seguiu-se com o termo de indicação, que, em suma, fez análise das provas constantes dos autos e enquadrou a conduta da pessoa jurídica nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar a prática de atos ilícitos (pagamento de vantagem indevida a agente público/terceira pessoa e ele relacionada), com posterior repasse de vantagens indevidas da empresa ENGEVIX destinada a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas ENGEVIX e ARATEC.

9. A Comissão entendeu que a conduta da empresa se amoldou ao disposto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, resultando em inidoneidade para contratar com a Administração. A pessoa jurídica serviu de intermediária para recebimento de vantagem indevida por Othon Luiz Pinheiro da Silva sendo simulacro no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR.

o Do Relatório Final

10. Em 28 de outubro de 2020 os trabalhos da CPAR foram finalizados, conforme Relatório Final (SEI, nº 1700005), e logo em seguida ocorreu a manifestação da defesa em face das conclusões da CPAR, (SEI, nº 1717442 e 1717542).

o Da Nota Técnica nº 7

11. Em 18 de fevereiro de 2021 a Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº7/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI, nº 1784816), concluiu pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização, com pontual ressalva acerca do cálculo das penalidades previstas pela Lei nº 12.846, de 2013.

◦ **Da manifestação da Conjur**

12. A manifestação da Conjur foi no sentido de concordar parcialmente com as conclusões da Comissão Processante, e, assim, por meio dos Despachos nº 00495/2022 e nº 00499/2022 (SEI, nº 2492111), foi aprovado o Parecer nº 00291/2021 (SEI, nº 2492111)

◦ **Da Decisão nº 198**

13. A decisão do Exmo. Ministro de Estado da CGU foi publicada no D.O.U em 19 de dezembro de 2022 (SEI, nº 2627644) com as seguintes sanções:

a) Multa no valor de R\$ 192.896,94 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos à Administração Pública Federal previstos no art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013; b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em razão da prática da infração prevista no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

14. Em 21 de dezembro de 2022 a Controladoria-Geral da União intimou, por e-mail (SEI, nº 2630779) a advogada da pessoa jurídica cadastrada nos autos, Ana Claudia Scalioni Louro, sobre a publicação da Decisão nº 198, de 14 de dezembro de 2022, comunicando sobre a possibilidade de apresentar eventual pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão no D.O.U, que ocorreu por meio do D.O.U nº 297, de 19 de dezembro de 2022 (SEI, nº 2627644).

15. Em 13/03/2024, ou seja, **um ano, dois meses e vinte e quatro dias** depois da publicação da Decisão no D.O.U, a advogada Bruna Ruiz de Campos efetuou o cadastro no SEI (SEI, nº 3141398), pedindo urgência na validação do referido cadastro para acessar a íntegra do Processo nº 00190.102171/2020-34.

16. Com o acesso validado, cerca de **quatro meses depois**, a pessoa jurídica LINK apresentou pedido de devolução de prazo, alegando: (i) a nulidade da intimação realizada por e-mail para a ciência da pessoa jurídica sobre a publicação da Decisão nº 198, de 14 de dezembro de 2022, visto que o recebimento da mensagem não foi confirmado pela advogada Ana Claudia Scalioni Louro, que, por sua vez, havia saído do escritório desde junho de 2021; (ii) erro procedimental da CGU por não ter observado a ausência de confirmação da mensagem eletrônica e por não ter encaminhado a intimação para os demais advogados constituídos nos autos; (iii) a necessidade de reabertura do prazo para apresentação do pedido de reconsideração, além da suspensão dos efeitos da Decisão nº 198, de 14 de dezembro de 2022.

17. Por fim, requereu: (i) a reabertura de prazo para apresentar pedido de reconsideração com efeito suspensivo, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 11.129/2022 e artigo 28, da Instrução Normativa nº 13, de agosto de 2019; (ii) a suspensão dos efeitos da Decisão de nº 198 até análise do pedido de reconsideração com efeito suspensivo; (iii) a expedição de ofício para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que cancele a inscrição do débito inscrito em dívida ativa e os juros dele decorrentes.

◦ **Do Despacho DIREP 3223118**

18. Ante as argumentações trazidas pela pessoa jurídica, em sua petição, a DIREP exarou o Despacho 3223118, acolhido pela Secretaria de Integridade Privada, onde se manifestou no sentido de não acolher as argumentações trazidas pela pessoa jurídica, com os seguintes argumentos:

(i) a disponibilização de acesso do PAR foi feita à advogada Ana Cláudia Scalioni, em 13/08/2020. Dessa forma, todas as intimações no curso do processo foram realizadas no e-mail da referida advogada (e-mail cadastrado). Ademais, apenas ela praticou os atos processuais durante todo o processo em nome da defesa;

(ii) apesar de a procuração constar no nome de doze advogados, apenas foi disponibilizado e cadastrado o e-mail da advogada Ana Cláudia, uma vez que não requereram a habilitação dos demais patronos, tampouco houve qualquer requerimento expresso de que fossem as intimações realizadas em nome de todos os onze advogados indicados na procuração;

(iii) ressaltou-se que quase três anos após, a defesa comunicou à CGU a saída da advogada Ana Cláudia do escritório. Portanto, somente nesse momento foi feita a solicitação de atualização das informações no cadastro do Sistema SEI na CGU.

19. O Despacho DIREP elencou os motivos pelos quais os argumentos da defesa não deveriam ser acolhidos pela CGU, sendo este corroborado pelo Despacho SIPRI (SEI, nº 3227708), a defesa, então, interpôs pedido de reconsideração em relação ao Despacho SIPRI (SEI, nº 3227708).

20. Posteriormente, a SIPRI encaminhou os autos à CONJUR/CGU (SEI, nº 3291672) para que esta se manifestasse acerca das questões levantadas pela pessoa jurídica em seu pedido de reconsideração antes da decisão do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

◦ **Do parecer n. 00250/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

21. O Parecer n.º 00250/2024, rejeitou as alegações da defesa, destacando que a intimação foi realizada corretamente no e-mail cadastrado da advogada, sendo responsabilidade da parte manter atualizado o cadastro de seus advogados. Além disso, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração começou a contar a partir da publicação da decisão no DOU, sendo irrelevante a questão do e-mail para contagem de prazos. O pedido de reconsideração foi intempestivo, visto que o prazo já havia expirado no início de 2023. Por fim, recomendou o indeferimento do pedido com efeito suspensivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 **DO CABIMENTO. DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO DESPACHO SIPRI SEI n.º 3227708 E NÃO DA DECISÃO 198. ART. 1.022, I, CPC. DA ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE E PRECEDENTE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, CPC E DO ART. 93, IX, CF.**

2.2 DO CABIMENTO

22. Não há previsão do recurso de embargos de declaração no Decreto n.º 11.129/2022.

23. Não há que se falar em aplicação "supletiva ou subsidiária" do Código de Processo Civil porque não há ausência de normas. Pelo contrário, existe previsão de recurso no Decreto n.º 11.129/2022 e neste não há previsão dos embargos de declaração.

24. Assim, dentro do processo administrativo de responsabilização, o ente privado punido poderá apresentar pedido de reconsideração à autoridade responsável pela aplicação da penalidade. Recurso este já interposto pela pessoa jurídica e apreciado pela autoridade.

25. **Ante o exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração no processo administrativo de responsabilização em razão de inexistir previsão desse recurso.**

26. Contudo, prestigiando o Princípio da Autotutela da Administração Pública, faremos análise dos pontos levantados pelo ente privado.

2.3 **Da alegação de contradição, do pedido de reconsideração referente ao despacho SIPRI SEI n.º 3227708 e não da Decisão 198. art. 1.022, I, CPC.**

27. De acordo com o alegado pela pessoa jurídica, a contradição estaria no fato de que o pedido de reconsideração se referia ao despacho que indeferiu o pedido de nulidade de intimação (Despacho 3223118), e não à decisão condenatória original (Decisão n.º 198).

28. Inicialmente, transcreve-se o artigo 15 do Decreto 11.129:

Art. 15. **Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração** com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão

29. Assim, o comando da norma deixa evidente que o manejo do pedido de reconsideração só deve ser utilizado como sucedâneo a uma decisão administrativa sancionadora.

30. Entende-se, por oportuno, que a decisão administrativa sancionadora, no presente caso, é aquela exarada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União com a sua publicação no Diário Oficial da União.

31. Contudo, a pessoa jurídica insurgiu-se contra a fundamentação trazida pelo Despacho da DIREP, manejando, para tal, pedido de reconsideração que, pelo comando da norma acima, só deve ser utilizado em caso de decisão administrativa sancionadora.

32. O despacho DIREP (SEI, n.º 3223118), acolhido pelo Despacho SIPRI (SEI, n.º 3227708) conforme já explicado no relatório acima, analisou os pontos elencados pela pessoa jurídica, entendendo, ao final, serem improcedentes. Importante consignar que o Despacho não aplicou quaisquer sanções à pessoa jurídica, tampouco alterou ou agravou sanções impostas pela Decisão n.º 198 (SEI, n.º 2492122). **O Despacho saneou supostas irregularidades apontadas pela pessoa jurídica, não podendo ser visto como uma decisão administrativa sancionadora.**

33. **A pessoa jurídica se utilizou de pedido de reconsideração em momento inadequado.**

34. A possível omissão aventada pela pessoa jurídica não procede. Mesmo sendo manejado de forma incorreta pela pessoa jurídica, esta Conjur conheceu do recurso, analisou seus pontos, cotejou com os argumentos trazidos pela DIREP em seu Despacho e fez análise exaustiva de todos os argumentos levantados. Primou pela boa-fé processual e pela ampla defesa, conforme se transcreve abaixo:

14. No pedido de reconsideração, a defesa da indiciada alegou que houve nulidade de intimação acerca da decisão condenatória, pois no dia 21/12/2022 a DIREP intimou, por e-mail, a advogada Ana Claudia Scalioni, por meio do endereço eletrônico [REDACTED] para a ciência da publicação da Decisão n.º 198. No entanto, a defesa afirma que na época do envio da mensagem eletrônica para a procuradora da Link, ela não compunha mais a equipe do escritório Fabretti Tolentino Massad Matos, desde junho de 2021. Portanto, devido ao endereço de e-mail ser corporativo e personalíssimo, ela e os demais advogados do escritório não tiveram acesso à intimação sobre a decisão.

15. Em decorrência disso, a defesa alegou que diante da falta de intimação válida sobre a decisão condenatória, apenas teve conhecimento da decisão em 13/03/2024. Por fim, ressaltaram que a advogada Ana Claudia Scalioni era uma dentre os 12 advogados da indiciada, todos devidamente constituídos nos autos (SEI 1600719).

16. Não obstante as alegações elencadas no pedido de reconsideração, o fato é que a intimação da decisão para apresentação do pedido de reconsideração em PAR é feita por meio do Diário Oficial da União (DOU), na forma do artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 [1]. Referida intimação ocorreu em 19 de dezembro de 2022 (SEI 2627644), por meio da publicação do DOU. Portanto, as alegações quanto à regularidade do e-mail da advogada de defesa, para fins de regularidade da intimação da decisão condenatória, serão analisadas apenas por apego ao debate, visto que a intimação dessa decisão específica e o início do cômputo do prazo para apresentação do pedido de reconsideração, dão-se a partir da publicação da decisão.

17. Nesse sentido, apesar de todos os advogados estarem constituídos, apenas o e-mail da advogada Ana Claudia foi cadastrado no sistema SEI para o acesso do PAR. No item 8 do Despacho DIREP, foi informado que a advogada estava cadastrada para acessar e acompanhar o referido PAR de 2020 a fevereiro de 2024.

18. Dessa maneira, tendo em vista os princípios de cooperação e boa-fé processuais, era ônus da defendente informar à CGU sobre a retirada da única advogada cadastrada nos autos da sociedade de advogados, bem como ter informado sobre a eventual inutilização do e-mail cadastrado no processo.

19. Soma-se a isso o fato de que desde o começo não houve requerimento, por parte da defesa, de que as intimações fossem realizadas em nome dos outros onze advogados indicados na procuração, visto que o único e-mail solicitado para cadastro e demais comunicações pela defesa, desde 2020, foi da advogada Ana Claudia Scalioni. De fato, a defesa somente se alertou para a informar a retirada da advogada do escritório quando verificou a inscrição da dívida decorrente da condenação.

20. O Manual de Responsabilização de Entes Privados, da CGU, informa acerca das comunicações processuais [2], principalmente sobre a ciência ficta da comunicação: Importante acrescentar que, caso o encaminhamento tenha sido para e-mail ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelos participantes do processo, ocorrerá a ciência ficta da comunicação. Em outras palavras, presume-se como recebida a comunicação, nessa hipótese. Trata-se de respeito ao princípio da boa-fé processual, uma vez que o próprio interessado indicou aquele meio de comunicação como sendo o adequado. Admite-se também que os participantes processuais forneçam outro endereço de e-mail ou outro número de telefone móvel para o encaminhamento das comunicações pela comissão, como por exemplo os contatos de seus advogados. Nesses casos em que o próprio participante do processo informou seu contato, a mensagem de e-mail ou de aplicativo de mensagem instantânea enviada, nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou endereço de e-mail, será considerada suficiente, sempre que possível com a confirmação de entrega ao destinatário. (grifos nossos) [3] (grifos nossos)

21. A obrigação de manter atualizado o endereço de correio eletrônico pela parte processada e a ciência ficta estão previstas nos art. 98, caput e §2º, e 101, IV e V, da Portaria Normativa da CGU nº 27/2022. Dessa forma, verifica-se que a obrigação de manter cadastro atualizado está intimamente ligada à ciência ficta, pois as comunicações enviadas para o correio eletrônico cadastrado, mesmo que desatualizado, conduz ao referido tipo de ciência. Vejamos. Art. 98. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal. (...) § 2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. (...) Art. 101. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante: I - a manifestação do destinatário; II - a notificação de confirmação automática de leitura; III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário; IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou V - o atendimento da finalidade da comunicação. Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo. (grifos nossos)

22. Dessa forma, se a defesa não cumprir com a sua obrigação de atualização de cadastro, pode ser prejudicada justamente pela presunção de intimação ao endereço cadastrado, independentemente de comprovação da ciência real pela parte interessada.

23. Tal obrigação também tem relação com o princípio da boa-fé objetiva processual, estabelecido no art. 5º Código de Processo Civil, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as partes, inclusive os advogados, devem agir com boa-fé no processo.

24. Com aplicação subsidiária ao presente caso, as previsões do Código de Processo Civil são bastante parecidas com a da Instrução Normativa da CGU nº 27/2022. De fato, o Código de Processo Civil, no art. 77, inciso V, indica o dever das partes e de seus procuradores de atualizar as informações referentes ao endereço onde receberão intimações sempre que ocorrer alguma modificação temporária ou definitiva. Do mesmo modo, o parágrafo único, do art. 277, do referido Código, determina o seguinte: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

25. Ressalta-se que o Código de Processo Civil indica que quando as intimações não forem realizadas por meio

eletrônico, são consideradas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial, conforme o art. 272.

26. Ademais, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e a Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, determinam que as intimações podem ser feitas pelo meio físico ou eletrônico, nos termos, respectivamente, do art. 7º e 18.

27. A jurisprudência dos tribunais brasileiros prestigia bastante a obrigação de manutenção de atualização de endereço pela parte. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo é de que a intimação feita no endereço cadastrado nos autos, quando haja modificação dele sem atualização, é válida. Vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DE PENHORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. Decisão que não considerou válida a intimação dos executados. Irresignação da exequente. Intimação de penhora realizada por carta, no endereço dos executados constantes dos autos. Carta de intimação negativa, por mudança de endereço. Dever da parte manter atualizado o endereço (art. 77, V, CPC). Validade da intimação ocorrida no endereço constante dos autos, em caso de mudança sem atualização (art. 274, § único, CPC). Recurso provido. (TJ-SP; Agravo de Instrumento: 2147699-63.2020.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto de Salles, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/07/2020; Data de Publicação: 28/07/2020) Agravo de Instrumento — intimação no endereço constante autos é válida - Mudança de endereço no curso do processo que deve ser comunicada ao Juízo – princípio da boa fé objetiva processual – Agravo provido para o fim de tornar válida a intimação no endereço constante dos autos. (TJ-SP; Agravo de Instrumento: 0100023-92.2021.8.26.9030; Relator: Diego Migliorini Junior, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/03/2021; Data de Publicação: 22/03/2021)

29. Por sua vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que é dever das partes e dos procuradores manter atualizado o endereço onde receberão intimações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS QUE RETORNOU COM O AVISO “MUDOU-SE”. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO C P C . ATUALIZAÇÃO CADASTRAL QUE COMPETE AO INTERESSADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.2. Logo, não se vislumbra nulidade na intimação relatada pelo agravante, mas sim inércia em relação a sua atualização cadastral. (TJ-PR; Agravo de Instrumento: 0026592-31.2021.8.16.0000; Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/08/2021; Data de Publicação: 09/08/2021)

2.4 Da alegada ausência de enfrentamento de tese e precedente judicial. violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, CPC e do art. 93, IX, CF.

35. Em relação ao argumento de ausência de enfrentamento de tese e do precedente judicial e consequente violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, CPC e do art. 93, IX, CF, novamente, não merece acolhida a argumentação.

36. De acordo com a pessoa jurídica, a CGU: "*não se pronunciou sobre o argumento de que na referida comunicação eletrônica encaminhada à Dra. Ana Claudia, a DIREP solicitou expressamente à advogada a necessidade de confirmação de recebimento da mensagem para fins de validade da intimação (SEI 2630779), contudo, não houve retorno da então procuradora.*"

37. De acordo com a pessoa jurídica, a CGU deveria ter aguardado a confirmação de recebimento por parte da advogada. Não merece acolhida tal argumentação.

38. Conforme já explanado em diversas manifestações pretéritas:

Importante acrescentar que, caso o encaminhamento tenha sido para e-mail ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelos participantes do processo, ocorrerá a ciência ficta da comunicação. Em outras palavras, presume-se como recebida a comunicação, nessa hipótese. Trata-se de respeito ao princípio da boa-fé processual, **uma vez que o próprio interessado indicou aquele meio de comunicação como sendo o adequado.** Admite-se também que os participantes processuais forneçam outro endereço de e-mail ou outro número de telefone móvel para o encaminhamento das comunicações pela comissão, como por exemplo os contatos de seus advogados. **Nesses casos em que o próprio participante do processo informou seu contato, a mensagem de e-mail ou de aplicativo de mensagem instantânea enviada, nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou endereço de e-mail, será considerada suficiente, sempre que possível com a confirmação de entrega ao destinatário.** (grifos nossos) [3] (grifos nossos)

39. E mais uma vez, conforme exaustivamente explicado: "**A obrigação de manter atualizado o endereço de correio eletrônico pela parte processada e a ciência ficta estão previstas nos art. 98, caput e §2º, e 101, IV e V, da Portaria Normativa da CGU nº 27/2022. Dessa forma, verifica-se que a obrigação de manter cadastro atualizado está intimamente ligada à ciência ficta, pois as comunicações enviadas para o correio eletrônico cadastrado, mesmo que desatualizado, conduz ao referido tipo de ciência.**"

40. Além disso, em relação à intimação acerca da Decisão e propositura do pedido de reconsideração, a intimação da decisão para apresentação do pedido de reconsideração em PAR é feita por meio do Diário Oficial da União (DOU), na forma do artigos 14 e 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022:

Art. 14. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

41. Em 19 de dezembro de 2022 (SEI, nº 2627644), ocorreu a intimação da pessoa jurídica por meio da publicação no DOU. A intimação dessa decisão específica e o início do cômputo do prazo para apresentação do pedido de reconsideração ocorreram com a publicação da decisão.

3. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração no processo administrativo de responsabilização em razão de inexistir previsão desse recurso no Decreto nº 11.129, de 2022.

43. Não há que se falar em aplicação "supletiva ou subsidiária" do Código de Processo Civil porque não há ausência de normas. Pelo contrário, as normas administrativas não preveem os embargos de declaração como um dos recursos cabíveis no processo administrativo constante no Decreto nº 11.129, de 2022.

44. À consideração superior.

Brasília, 1º de novembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-11-2024 19:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00288/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

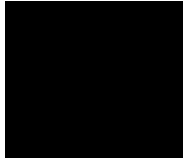
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO o Parecer nº. 00304/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2024.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria - Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso b7989801



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1743779717 e chave de acesso b7989801 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2024 14:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
